

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

**DA PROCLAMAÇÃO À CRÍTICA AOS DIREITOS HUMANOS: NOTAS SOBRE
O ESTADO DE EXCEÇÃO BRASILEIRO¹
FROM PROCLAMATION TO CRITICISM OF THE HUMAN RIGHTS: NOTES
ABOUT THE BRAZILIAN EXCEPTION STATE**

André Giovane De Castro², Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³

¹ Pesquisa realizada no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUI e no Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq).

² Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUI, com bolsa da CAPES. Bacharel em Direito pela UNIJUI. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). E-mail: andre_castro500@hotmail.com.

³ Doutor e mestre em Direito pela UNISINOS. Professor e coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUI. Professor dos Cursos de Graduação em Direito da UNIJUI e da UNISINOS. Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). E-mail: madwermuth@gmail.com.

Resumo

Este artigo científico problematiza a violação de direitos humanos na sociedade brasileira mediante uma leitura da matriz teórica biopolítica. Inicialmente, objetiva-se analisar a assunção dos referidos preceitos nos séculos XVIII ao XX, especialmente no seu relacionamento com o capitalismo. Em seguida, intenta-se apresentar algumas compreensões sobre a inobservância dos ditos pressupostos da dignidade da pessoa humana no território brasileiro, com uma incursão reflexiva nos séculos XX a XXI, essencialmente em relação ao regime militar, como instauração formal de um estado de exceção, e, contemporaneamente, ao sistema carcerário, como vigência material de um estado de exceção. A pesquisa atende ao método fenomenológico-hermenêutico, à abordagem qualitativa, à técnica exploratória e aos procedimentos bibliográfico e documental.

Abstract

This scientific article problematizes the violation of human rights in Brazilian society through a reading of the biopolitical theoretical matrix. Initially, the objective is to analyze the assumption of these precepts in the XVIII to XX centuries, especially in their relationship with capitalism. Next, we intend to present some understandings about the non-observance of the so-called presuppositions of the dignity of the human person in the Brazilian territory, with a reflexive foray into the XX and XXI centuries, essentially in relation to the military regime, as a formal establishment of a state of exception, and, contemporaneously, to the prison system, as material validity of a state of exception. The research meets the phenomenological-hermeneutic method, the qualitative approach, the exploratory technique and the bibliographic and documentary procedures.

Palavras-chave: Biopolítica; Brasil; Direitos Humanos; Estado de Exceção.

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

Keywords: Biopolitics; Brazil; Human Rights; Exception State.

1 INTRODUÇÃO

A Modernidade trouxe a ideia de que o Estado é um artifício humano. O Direito, da mesma forma, é uma construção social. Pensar os direitos humanos, com efeito, é refletir sobre a atuação da sociedade e sobre a estruturação do poder no transcurso da história. A biopolítica é uma matriz teórica fundada por Michel Foucault há cerca de meio século e, desde o fim do século XX, descortinada por Giorgio Agamben. Trata-se de um marco referencial, que serve de base para este estudo, consubstanciado no estabelecimento e na manifestação do poder, o qual tem, como núcleo de edificação, a vida dos indivíduos como problema e, ao mesmo tempo, objeto do exercício político.

A partir dessa perspectiva, a presente investigação científica problematiza um dos mais elementares assuntos da sociedade contemporânea: os direitos humanos e fundamentais, especialmente no que diz respeito às suas violações. O século XVIII pode ser considerado como o berço da ideia atual e ocidental sobre os direitos humanos, mormente no que se refere à proclamação dos referidos preceitos com a Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), enquanto o século XX pode ser visto como o momento de internacionalização dos postulados da dignidade da pessoa humana com a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Apesar de solenemente estatuídos, até mesmo na esfera nacional, como é o caso da Constituição Federal de 1988, no Brasil, os direitos humanos e fundamentais continuam a ser infringidos, inclusive pelo Estado. Este artigo científico, portanto, assume a tarefa de analisar, inicialmente, a emergência dos direitos humanos e seus imbricamentos com a biopolítica e o capitalismo, no percurso que ascende no século XVIII, para, na sequência, à luz dos séculos XX e XXI, apresentar algumas compreensões sobre a “razão de ser” da violação dos direitos fundamentais em território brasileiro, onde situações de exceção - regime militar e sistema carcerário - parecem, como hipótese desta pesquisa, marcar a seletividade das vidas.

2 METODOLOGIA

A pesquisa atendeu ao método fenomenológico-hermenêutico, delineado por Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer. A adoção da metodologia, aliada à abordagem qualitativa, à técnica exploratória e aos procedimentos bibliográfico e documental, justifica-se por pressupor o relacionamento entre o objeto - fenômeno analisado - e o sujeito - pesquisadores - e, logo, a superação da ideia de afastamento da subjetividade no desenvolvimento do saber científico, inclusive porque o conhecimento não emerge de um ponto zero, mas, sim, de uma constante, bem como por permitir a compreensão da situação investigada além do tecnicismo tradicional, segundo Ernildo Stein (2001).

A fenomenologia-hermenêutica, com efeito, “representa a superação do domínio da metafísica no Direito” (STEIN, 2004, p. 168), haja vista não se constituir pela sua exterioridade e exclusiva tecnicidade, mas, sim, “se liga tanto mais à discussão das coisas em si mesmas, quanto mais

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

amplamente determina o movimento básico de uma ciência” (STEIN, 2001, p. 162). É a partir da fenomenologia - no caso, pelo seu caráter hermenêutico - que, a teor de Stein (2001, p. 169), se dá acesso “ao fenômeno no sentido fenomenológico”, isto é, que se faz possível o desvelamento daquilo que “primeiramente e o mais das vezes não se dá como manifesto”.

3 DIREITOS HUMANOS, BIOPOLÍTICA E CAPITALISMO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), aprovada após a Segunda Guerra Mundial, representa o documento de internacionalização dos direitos humanos. Trata-se da consolidação de um movimento iniciado, na perspectiva da Modernidade, com a Declaração de Direitos da Virgínia (1776), decorrente da Independência dos Estados Unidos, e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), resultante da Revolução Francesa. Significa, especificamente, a resposta dos Estados nacionais às atrocidades cometidas no belicoso limiar do século XX, essencialmente em relação ao regime totalitário nazista, liderado, na Alemanha, por Adolf Hitler. O artigo 1º da DUDH (1948) proclama: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Os direitos, insculpidos no texto declarativo, são considerados universais, pois se reconheceu, segundo Fábio Konder Comparato (2001), o ser humano como fonte de todos os valores, independentemente de qualquer condição. Enquanto universais, os ditos preceitos, conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999, p. 23), “pertencem a todos os homens, em consequência estendem-se por todo o campo aberto ao ser humano, potencialmente o universo”.

A partir das declarações de direitos, consoante Celso Lafer (2006), o homem - considerado como espécie - se torna a fonte da lei. O processo, iniciado no século XVIII, tinha o objetivo de outorgar aos direitos, antes irradiantes da compreensão de igualdade de todos perante Deus, mormente no seio da Idade Média, uma dimensão racionalizada de estabilidade, permanência e segurança. Desde 1948, então, na esteira de Norberto Bobbio (1992, p. 28), “podemos ter a certeza histórica de que a humanidade - toda a humanidade - partilha alguns valores comuns”, bem como “crer na universalidade dos valores” como “algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens”.

A proclamação dos direitos humanos em documentos formais de alcance internacional ensejou a inserção, também, na ordem jurídica nacional. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, que pôs fim, solenemente, à ditadura militar, perpetrada de 1964 a 1985, prevê em seu artigo 5º, *caput*, seguindo as diretrizes da DUDH: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Assim, à luz da internacionalização dos direitos humanos, o texto constitucional brasileiro incorporou os ideais na qualidade de direitos fundamentais.

Todavia, a violação de direitos é persistente na conjuntura atual. O formalismo dos documentos, tanto de abrangência supranacional como estatal, não evidencia a sua concretude ao alcance da almejada dignidade da pessoa humana. Uma possibilidade de compreensão desse cenário refere-se à leitura produzida pela matriz teórica biopolítica, inaugurada por Michel Foucault (1999, 2005) e, desde o fim do século passado, revisitada por Giorgio Agamben (2004, 2007, 2015), com

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

suporte, ainda, nos escritos de Hannah Arendt (2017). Faz-se, então, uma crítica à “razão de ser” dos direitos humanos em sua vinculação com o poder, que, no caso, se relaciona, sobremaneira, à vida biológica da população.

As declarações de direitos, na visão agambeniana (2015, p. 28), não consistem em um rol de valores considerados eternos e metajurídicos, mas, sim, representam “a figura originária da inscrição da vida nua natural na ordem jurídico-política do Estado-nação”. A segunda metade do século XVIII, na concepção foucaultiana (1999, 2005), marcou a estatização do biológico, isto é, a vida natural dos indivíduos foi alçada a problema político, ao mesmo tempo em que se tornou objeto do poder. Nesse sentido, a atuação política centrou-se no controle, na regulação, na vigilância dos cidadãos em aspectos relacionados, por exemplo, à natalidade, à mortalidade, à patologia, à produção.

A biopolítica consolida, em certa medida, um processo instaurado no século XVII e que é denominado por Foucault (1999, 2005) como anátomo-política. A anátomo-política corresponde à utilização de técnicas disciplinares para a formação de corpos dóceis e úteis, ou seja, visa ao adestramento dos indivíduos. Ambas - biopolítica e anátomo-política - rompem com a lógica de “fazer morrer e deixar viver”, inerente ao *Ancien Régime*, e fundam o ideal de “fazer viver e deixar morrer”. O poder político, nessa esteira, não se direciona mais a definir quem vai morrer, mas, sim, quem merece viver, o que altera, via de consequência, a função do soberano no tocante à relação com os seus súditos.

Um contexto assim delineado torna-se compreensível se relacionado à emergência do capitalismo. O sistema econômico capitalista surge e se desenvolve com a Modernidade. Para que o processo produtivo ocorresse, no seu limiar, havia a necessidade de mão de obra e, com efeito, o Estado deveria agir para que o mercado tivesse trabalhadores à sua disposição. O aprimoramento das condições de vida, como próprio da biopolítica, significava o fortalecimento do proletariado, assim como o lucro da burguesia provinha da habilidade para o serviço, o que se buscou mediante técnicas disciplinares de docilidade e utilidade dos corpos, como exteriorização da anátomo-política.

A assunção das primeiras declarações de direitos ocorre no mesmo período, qual seja: o século XVIII. A modificação da forma como o poder político se manifesta e a proclamação de preceitos considerados fundamentais à vida digna emergem na mesma época em que o capitalismo se acentua como o sistema econômico dominante. É possível evidenciar, então, uma certa simetria nesses fatores. Para Joaquín Herrera Flores (2009), aliás, a idealização dos direitos humanos como universais, ou seja, destinados a todos os indivíduos, foi forjada no Ocidente com o intuito de justificar a violência perpetrada pelo avanço do capital contra as pessoas, especialmente o proletariado.

Os direitos humanos ascendem, nessa perspectiva, como o resultado de lutas históricas de enfrentamento e resistência ao capitalismo. Os detentores do poder, nessa senda, buscaram nos textos declarativos responder às movimentações contrárias da população à economia do capital. A ideologia-mundo, que se refere à diretriz de universalidade dos ditos direitos, contudo, não consegue atender, em sentido efetivo, às necessidades dos seres humanos. Isso decorre, segundo Costas Douzinas (2009, p. 170), porque os direitos humanos “pertencem ao homem universal abstrato, mas promovem, na prática, os interesses de uma pessoa muito concreta, o indivíduo

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

egoísta e possessivo do capitalismo”.

O homem universal abstrato diz respeito, em tese, a toda a espécie humana. Porém, concretamente, na interpretação de Douzinas (2009, p. 170), a corporificação do indivíduo protegido pelos direitos humanos é o burguês, isto é, o detentor do capital, uma vez que os preceitos elencados nas declarações “idealizam e dão suporte a uma ordem social desumana, embasada pelo homem abstrato das declarações, e ajudam a transformar pessoas reais em cifras abstratas”, de modo que o “homem dos direitos humanos é abstrato e vazio”. É como se fosse criada uma esfera formal de igualdade de todos como sujeitos de direitos, embora, no plano material, se perpetuasse a desigualdade desses sujeitos.

Nesse sentido, Douzinas (2009, p. 174-175) assevera que os direitos humanos são “apresentados como eternos”, como naturais, como absolutos, como valores “concebidos acima da política” e como racionais, mas, na verdade, respectivamente, “eles são criações da modernidade”, “são construtos sociais e legais”, “são os instrumentos limitados e limitadores do Direito”, “são o produto da política do seu tempo” e “são o resultado da razão do capital e não da razão pública da sociedade”. A inscrição dos direitos pelos Estados nacionais, tanto nos textos declarativos quanto constitucionais, não significou, diante disso, a sua efetivação na vida de todos os indivíduos, pois, quiçá, já fosse essa a intenção inicial.

A partir disso, os direitos humanos, em plano internacional, emergem como garantias de todos os indivíduos devido à proclamação do *status* de ser humano como o único requisito para tê-los protegidos. Na esfera real, todavia, com escopo na biopolítica, os sujeitos de direitos são seletivamente definidos. Não são todos, como determinam os textos declarativos e constitucionais, que são destinatários desses preceitos, pois, embora tenham significado a inscrição da vida nua na ordem jurídico-política dos Estados nacionais, a mera vida natural (*zoé*) não é abrangida pelo manto do direito em sentido concreto, mas tão somente a vida qualificada (*bíos*), soberanamente identificada pelo poder (inclusive, do capital).

4 NOTAS SOBRE O ESTADO DE EXCEÇÃO BRASILEIRO

O Brasil, não obstante a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, instituiu, em 1964, um regime de governo ditatorial. A ascensão dos militares ao poder político brasileiro representou um período histórico de elevada violação de direitos humanos e fundamentais, cujas consequências são até hoje, ainda, desconhecidas em sua integralidade. Em 1988, com a promulgação da nova e atual Constituição Federal, fundou-se um Estado Democrático de Direito, com alicerce em um conjunto expressivo de preceitos considerados fundamentais à pretensa dignidade da pessoa humana, elevada a princípio basilar do nascente ordenamento jurídico pátrio. A Carta de 1988, segundo Flávia Piovesan (1997), instaurou um sistema político consubstanciado na democracia e introduziu um inegável avanço no campo dos direitos fundamentais e da proteção dos grupos vulneráveis na sociedade nacional. “A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil” (PIOVESAN, 1997, p. 55), os quais, ao lado da dignidade da pessoa humana, na visão de Piovesan (1997, p. 60), “incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

O texto constitucional, nesse sentido, ao concretizar, em aspectos formais, os anseios de cidadania e democracia, bem como apresentar um rol extenso de direitos, na concepção de Rogério Gesta Leal (1997, p. 131), alargou expressivamente o alcance dos direitos e das garantias fundamentais que, estatuídos no bojo do edificado Estado Democrático de Direito, intentam “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Isso, pois, formalmente prescrito, uma vez que a conjuntura real da sociedade brasileira nem sempre caminha nesse compasso.

Em um contexto tal, faz-se possível uma digressão histórica à luz dos acontecimentos elencados na seção anterior com o intuito de compreender o cenário social contemporâneo no Brasil. Se, no século XVIII, a biopolítica ascendeu como uma nova forma de manifestação do poder no âmbito da emergência do capitalismo e, diante das lutas travadas em face das forças do capital, as declarações de direitos surgiram como símbolos de resistência, embora nem sempre concreta, o fortalecimento do sistema econômico aludido tende a intensificar, na atualidade, a configuração do biopoder, notadamente adequado à realidade hodierna. O regime militar e o sistema carcerário exurgem como importantes palcos para se analisar isso.

A ditadura, transcorrida de 1964 a 1985, consistiu em um episódio de inobservância aos mais comezinhos direitos humanos e fundamentais, incluindo a vida. Embora muitas das suas ocorrências tenham sido registradas no “subterrâneo” do Estado, o poder político não deixava de externar em documentos formais a sua violência. Exemplo disso foi a edição, em 13 de dezembro de 1968, do Ato Institucional nº 05, o qual previa a possibilidade do Presidente da República “decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais” (BRASIL, 1968).

A suspensão, total ou parcial, da ordem jurídica representa, de acordo com Agamben (2004), a instauração do estado de exceção. A excepcionalidade aparece quando o ordenamento legal prévio é colocado em suspensão e uma nova lei – que possui apenas forma, pois não é, juridicamente, lei – é outorgada pelo soberano (AGAMBEN, 2004). No caso do AI nº 05, publicado na vigência da Constituição Federal de 1967, suspendeu-se as normas estabelecidas pelo texto constitucional e, por determinação institucional, fortaleceu-se os poderes do Presidente da República, cuja atuação, *a posteriori*, embora contrária ao disposto na Carta Política, não viria de encontro à lei, pois estava suspensa a sua aplicabilidade.

A exceção que se configura em uma situação, como a delineada no caso do AI nº 05, editado no contexto ditatorial, exclui, na visão agambeniana (2007), a norma geral, anteriormente estatuída, mas, ao mesmo tempo, não se encontra totalmente afastada dela, uma vez que se mantém em relação devido justamente à suspensão. “A norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta” (AGAMBEN, 2007, p. 25) e, com efeito, a teor de Agamben (2007, p. 26), “[não] é a exceção que se subtrai à regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção e somente deste modo se constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela”.

No âmbito prisional nacional, porém, o cenário tende a ser mais emblemático. Isso porque vige, atualmente, um texto constitucional de cariz democrático arraigado em direitos humanos e fundamentais. Mesmo assim, as prisões brasileiras retratam a inobservância dos ditos preceitos

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

em relação à população que se encontra sob a custódia do Estado-juiz. Tal cenário é nítido na decisão, em sede cautelar, proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, na qual se reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário (BRASIL, 2015), haja vista a violação sistemática, generalizada e contínua de direitos humanos e fundamentais.

A violência sofrida pelos segregados não se encontra absolutamente expressa na ordem jurídica, mas parece ser o resultado de uma suspensão, em caráter parcial, dos documentos legais. A exceção conforma-se, diante disso, pela construção de um cenário de indignidades e de afronta aos preceitos insculpidos, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e, em 1988, na Constituição Federal. A inconformidade da realidade com o texto normativo, como aludido, tende a ser parcial, notadamente porque a ausência material dos direitos humanos e fundamentais significa parcela da lei, ao passo que a parte que se refere à aplicação do sistema repressivo-punitivo continua a produzir efeitos.

O descumprimento dos postulados jurídicos é perceptível, desde logo, pela disparidade entre o número de reclusos e o de vagas. Um contingente de 726.712 presos, divididos em um espaço com 368.049 vagas, já autoriza uma visão de descaso do Estado com os seus custodiados, sem considerar a inviabilidade do viés ressocializar, almejado com a Lei nº 7.210 (BRASIL, 1984), conhecida como Lei de Execução Penal, em razão do baixíssimo acesso da população carcerária à educação (12%) e ao trabalho (15%). O perfil do criminoso corrobora, então, a excepcionalidade dos presídios brasileiros e a seletividade de seus “clientes”, pois corporificado como homem (95%), jovem (55%) e negro (64%) (INFOPEN, 2017).

Um cenário assim estabelecido conforma o encarceramento em massa como um meio de exclusão social de indivíduos que, na esteira biopolítica, não se adequam às normas ditadas pelo poder (a saber, também, do capital). Embora a punição perpetrada pela prisão tivesse, de início, a ambição de privar os segregados da liberdade em sentido estrito, de ir e vir, há, ainda, no seio da exceção, a restrição de outros direitos, embora formalmente prescritos. Com efeito, os estratos populacionais reprimidos pelo sistema penal, conforme Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Joice Graciele Nielsson (2017), são transformados em vidas nuas, sem dignidade e, por isso, passivamente elimináveis do corpo social.

A reflexão de Zygmunt Bauman (2008, p. 64) sobre as prisões contemporâneas caminha no mesmo sentido, no instante em que considera que “[la] principal y, quizás, única finalidad explícita de las prisiones es lá eliminación de los seres humanos residuales: una eliminación final y definitiva”, pois, “[una] vez desechados, son ya desechados para siempre”. Os direitos humanos e fundamentais, assim, ao representarem, nos termos agambenianos (2015), a inscrição da vida nua nos confins do Estado, persistem solenemente proclamados em textos de alcance internacional e nacional, enquanto a sua aplicabilidade resulta de um ato de seletividade das vidas que, efetivamente, merecem proteção e, com efeito, viver.

A anuência dos países com os preceitos considerados fundamentais à perspectiva de dignidade da pessoa humana, no tocante à Declaração Universal dos Direitos Humanos, e a inserção na ótica nacional, com a Constituição Federal, não são suficientes, no âmbito de um poder estruturado na seleção biopolítica das vidas que importam e das vidas que são passíveis de eliminação, para a proteção do ser humano abstrato ditado pela igualdade formal de todos perante a lei. O ponto

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

crucial, portanto, na compreensão de Bobbio (1992), é, atualmente, não tanto o fato de justificar tais direitos, mas, sim, primordialmente, efetivá-los, uma vez que, mais do que um problema filosófico, se está diante de uma carência política.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa problematizou os direitos humanos, essencialmente em relação às suas violações na sociedade brasileira. Para a consecução de seus objetivos, previamente definidos, procedeu-se a uma retomada histórica sobre o nascimento dos textos declarativos de direitos na Modernidade, quais sejam: a Declaração de Direitos da Virgínia (1776), originária da Independência dos Estados Unidos, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), emergida com a Revolução Francesa, bem como, em um momento recente, a internacionalização dos referidos preceitos com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a nacionalização com a Constituição Federal de 1988.

A partir de uma leitura desenvolvida pela matriz teórica biopolítica, apontou-se um intenso relacionamento entre a ascensão dos direitos humanos, notadamente na perspectiva ocidental, com o capitalismo, considerado, pois, como o sistema econômico hegemônico e fortalecido desde o século XVIII até atingir, hodiernamente, o seu grau máximo. Estabeleceu-se, então, uma crítica à ideia dos direitos humanos, haja vista que, formalmente, proclamam a natureza humana como elemento essencial do sujeito de direitos, enquanto, em concreto, parcela significativa da população, mormente os grupos economicamente hipossuficientes, sofre com a violação aos pressupostos da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, não obstante a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a sociedade viveu, no lapso temporal de 1964 a 1985, sob um regime de governo ditatorial, no qual direitos humanos e fundamentais foram, inclusive, formalmente suspensos, de modo a evidenciar um estado de exceção. Em seguida, com o processo de redemocratização e, em específico, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a inobservância dos aludidos preceitos persiste. Exemplo disso é o colapso de indignidades do sistema carcerário nacional, que, aliás, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, como “estado de coisas inconstitucional”.

A perspectiva biopolítica, como moderna e contemporânea conformação do poder, possibilita uma tentativa de compreensão desse cenário, principalmente no que se refere à seletividade das vidas que importam em detrimento das vidas que são passíveis de eliminação. Se, de um lado, no regime ditatorial, a exceção era estabelecida, inclusive, por atos do Estado, agora, no seio democrático, a exceção retratada pelo sistema prisional nacional não é formal, mas material, de modo que, portanto, se mantém a ideia do ser humano abstrato como sujeito de direitos, ao passo que, contrariamente aos textos declarativos e constitucionais, a realidade demonstra a seleção e corporificação permanente de vidas nuas.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

Editorial, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I.** Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim: notas sobre a política.** Tradução de Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** Tradução de Roberto Raposo. 7. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Archipiélago de excepciones.** Tradução de Albino Santos Mosquera. Madri: Katz Editores, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 5. reimp. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Ato Institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968.** São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais. O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 16 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17210.htm. Acesso em: 07 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF.** Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Requerida: União. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Marco Aurélio. Julgamento: 09/09/2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=347&classe=AD PF-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 20 jan. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA VIRGÍNIA. [S.l.: s.n.], 1776. Disponível em:

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. [S.l.: s.n.], 1789. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitoshumanos/declar_dir_ho_mem_cidadao.pdf. Acesso em: 25 mar. 2019.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramallete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Tradução e revisão de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxverger e Jefferson Aparecido Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: atualização - junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 14 jun. 2018.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 6. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil**: desafios à democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1997.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 2. ed. [São Paulo]: Max Limonad, 1997.

STEIN, Ernildo. **Compreensão e finitude**: estrutura e movimento da interrogação heideggeriana.

Bioeconomia:
DIVERSIDADE E RIQUEZA PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SALÃO DO
CONHECIMENTO

UNIJUI 2019



21 a 24 de outubro de 2019

XXVII Seminário de Iniciação Científica
XXIV Jornada de Pesquisa
XX Jornada de Extensão
IX Seminário de Inovação e Tecnologia

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

Ijuí: Unijuí, 2001.

STEIN, Ernildo. **Exercícios de fenomenologia:** limites de um paradigma. Ijuí: Unijuí, 2004.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. "Crônica de uma morte anunciada": a instauração do "paradigma do campo" e o colapso do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 2, p. 74-97, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/140/109>. Acesso em: 14 jan. 2019.